



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720763/2013-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.241 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2016
Assunto Conexão
Recorrente Tristão Companhia de Comércio Exterior
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência (conexão de processos), na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL (Presidente), SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO, LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, MARCELO COSTA MARQUES D'OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE MAURI, MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa Tristão Companhia de Comércio Exterior, por meio do qual foi realizada a cobrança de diferenças de PIS e COFINS apuradas pela fiscalização após a glosa de créditos tributários pleiteados através dos seguintes pedidos de Ressarcimento/Compensação:

10783.906589/2012-97 COFINS NÃO CUMULATIVA 4º TRIMESTRE/2008
10783.906590/2012-11 COFINS NÃO CUMULATIVA 1º TRIMESTRE/2009
10783.906593/2012-55 COFINS NÃO CUMULATIVA 2º TRIMESTRE/2009
10783.906594/2012-08 COFINS NÃO CUMULATIVA 3º TRIMESTRE/2009
10783.906597/2012-33 COFINS NÃO CUMULATIVA 4º TRIMESTRE/2009
10783.906599/2012-22 COFINS NÃO CUMULATIVA 1º TRIMESTRE/2010
10783.906601/2012-63 COFINS NÃO CUMULATIVA 2º TRIMESTRE/2010
10783.906603/2012-52 COFINS NÃO CUMULATIVA 3º TRIMESTRE/2010
10783.906605/2012-41 COFINS NÃO CUMULATIVA 4º TRIMESTRE/2010
10783.906588/2012-42 PIS NÃO CUMULATIVO 4º TRIMESTRE/2008
10783.906591/2012-66 PIS NÃO CUMULATIVO 1º TRIMESTRE/2009
10783.906592/2012-19 PIS NÃO CUMULATIVO 2º TRIMESTRE/2009
10783.906595/2012-44 PIS NÃO CUMULATIVO 3º TRIMESTRE/2009
10783.906596/2012-99 PIS NÃO CUMULATIVO 4º TRIMESTRE/2009
10783.906598/2012-88 PIS NÃO CUMULATIVO 1º TRIMESTRE/2010
10783.906600/2012-19 PIS NÃO CUMULATIVO 2º TRIMESTRE/2010
10783.906602/2012-16 PIS NÃO CUMULATIVO 3º TRIMESTRE/2010
10783.906604/2012-05 PIS NÃO CUMULATIVO 4º TRIMESTRE/2010

Foi lavrado ainda o Auto de Infração consubstanciado no Processo nº 15586.720765/2013-26, por meio do qual se exigem multas isoladas decorrentes dos débitos indevidamente compensados e dos pedidos de ressarcimento indevidos.

Em julgamento realizado pela DRJ em Juiz de Fora, após o julgamento dos pedidos de compensação/ressarcimento acima indicados, entendeu-se pela improcedência do presente auto de infração. Destaque-se, por oportuno, que todos os referidos processos foram julgados em conjunto naquela oportunidade.

Ocorre que, em razão da interposição de Recurso Voluntário por parte do contribuinte, foi distribuído para minha relatoria apenas o presente processo, de nº 15586.720763/2013-37, em que são exigidas as diferenças de PIS e COFINS apuradas em razão da glosa realizadas nos processos administrativos acima indicados.

O Auto de Infração consubstanciado no Processo nº 15586.720765/2013-26, em que se exigem as multas isoladas, foi distribuído ao Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção e está na atividade "para relatar", encontrando-se no aguardo de inclusão em pauta de julgamento.

Processo nº 15586.720763/2013-37
Resolução nº **3301-000.241**

S3-C3T1
Fl. 1.737

Os processos em que se analisa os pedidos de compensação/ressarcimento acima listados, por seu turno, encontram-se na situação de apensos ao Processo nº 15586.720765/2013-26, ou seja, sem andamento próprio.

É o que havia de relevante para relatar.

CÓPIA

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ao analisar o presente caso, constata-se de pronto que, para que se chegue a um desfecho quanto à esta demanda - em que se exige as diferenças apuradas pela fiscalização em razão dos indeferimentos dos pedidos de compensação/ressarcimento -, há de ser observado um pressuposto indispensável: a análise quanto à correção de tais indeferimentos. Ou seja, sem que tais pedidos de ressarcimento/compensação sejam julgados, não há como se aferir se as diferenças exigidas na presente demanda estão corretas.

Tanto é assim que na própria decisão de primeira instância administrativa proferida pela DRJ em Juiz de Fora (MG), o Relator fez questão de destacar que o Auto de Infração apenas estava sendo julgado após a decisão proferida nos autos dos pedidos de compensação/ressarcimento, ainda que realizadas na mesma sessão de julgamento.

Em outras palavras, sem que reste sedimentado que tal pressuposto de fato ocorreu (que a compensação/ressarcimento realizada pelo contribuinte foi indevida), não há como se verificar se é procedente as diferenças apuradas no presente auto de infração.

Acontece que, ao verificar a situação atual dos referidos pedidos de compensação/ressarcimento, vê-se que este Conselho Administrativo Fiscal ainda não se manifestou sobre a correção de tais pleitos (os processos foram encaminhados ao Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, na qualidade de apensos ao Processo nº 15586.720765/2013-26, ou seja, sem andamento próprio).

Constata-se, portanto, que os referidos processos de compensação/ressarcimento deveriam ter sido distribuídos para que sejam analisados separadamente, até porque representam pressuposto indispensável à análise dos autos de infração lavrados.

Nesse contexto, entendo que não há como se julgar a presente demanda sem que tenha havido um desfecho nos autos dos Processos de compensação/ressarcimento acima indicados, sob pena de se antecipar à conclusão que será tomada naqueles autos, em detrimento dos direitos constitucionais do contribuinte ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Sem que tenha havido um desfecho quanto ao pressuposto necessário à verificação das diferenças apuradas, não há como a imposição de tais diferenças ser validada por este Conselho nesta oportunidade.

Entendo, pois, que a presente demanda deverá ser julgada necessariamente em conjunto com os processos relativos aos pedidos de compensação/ressarcimento acima indicados, os quais, ainda que conexos, deverão ter andamento próprio, e não se encontrarem na situação atual de apensos. Do mesmo modo, entendo que também o auto de infração que impõe as multas isoladas (Processo nº 15586.720765/2013-26) deverá ser julgado em conjunto com os demais processos aqui indicados, em razão da conexão entre os mesmos.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive, prevê expressamente hipóteses em que os processos poderão ser vinculados:

Art. 6º Verificada a existência de processos vinculados pendentes de julgamento, no âmbito de uma mesma Seção, eles poderão ser

distribuídos para relatoria do Conselheiro para o qual houver sido distribuído o primeiro processo.

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de crédito tributário, direito creditório ou benefício fiscal referentes a um mesmo tributo e mesmo período de apuração, ainda que decorrentes de procedimentos fiscais diversos, ou formalizados contra diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;

e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Por tais razões, por uma questão de ordem e no intuito de evitar decisões conflitantes, visto que um caso depende necessariamente do julgamento do outro como pressuposto fundamental, entendo por converter o presente julgamento em diligência, para fins de: (i) determinar que os processos de compensação/ressarcimento abaixo indicados sejam saneados, no sentido de retirar dos mesmos a qualidade de apensos, determinando-se a distribuição dos mesmos perante este Conselho, para que tenham andamento e julgamento próprios; (ii) determinar a conexão de tais processos ao presente processo (15586.720763/2013-37) e ao Processo nº 15586.720765/2013-26, para que sejam julgados em conjunto, observando-se a regra disposta no Regimento Interno deste Conselho quanto à conexão. Segue abaixo a lista dos processos de compensação/ressarcimento:

10783.906589/2012-97 COFINS NÃO CUMULATIVA 4º TRIMESTRE/2008
10783.906590/2012-11 COFINS NÃO CUMULATIVA 1º TRIMESTRE/2009
10783.906593/2012-55 COFINS NÃO CUMULATIVA 2º TRIMESTRE/2009
10783.906594/2012-08 COFINS NÃO CUMULATIVA 3º TRIMESTRE/2009
10783.906597/2012-33 COFINS NÃO CUMULATIVA 4º TRIMESTRE/2009
10783.906599/2012-22 COFINS NÃO CUMULATIVA 1º TRIMESTRE/2010
10783.906601/2012-63 COFINS NÃO CUMULATIVA 2º TRIMESTRE/2010
10783.906603/2012-52 COFINS NÃO CUMULATIVA 3º TRIMESTRE/2010
10783.906605/2012-41 COFINS NÃO CUMULATIVA 4º TRIMESTRE/2010
10783.906588/2012-42 PIS NÃO CUMULATIVO 4º TRIMESTRE/2008
10783.906591/2012-66 PIS NÃO CUMULATIVO 1º TRIMESTRE/2009
10783.906592/2012-19 PIS NÃO CUMULATIVO 2º TRIMESTRE/2009
10783.906595/2012-44 PIS NÃO CUMULATIVO 3º TRIMESTRE/2009
10783.906596/2012-99 PIS NÃO CUMULATIVO 4º TRIMESTRE/2009
10783.906598/2012-88 PIS NÃO CUMULATIVO 1º TRIMESTRE/2010
10783.906600/2012-19 PIS NÃO CUMULATIVO 2º TRIMESTRE/2010
10783.906602/2012-16 PIS NÃO CUMULATIVO 3º TRIMESTRE/2010
10783.906604/2012-05 PIS NÃO CUMULATIVO 4º TRIMESTRE/2010

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora